SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2953026 - MS (2025/0200977-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU
ADVOGADO	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
AGRAVADO	:	HERCULES MANDETTA NETO
ADVOGADO	:	GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCESSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao juiz, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução" (REsp n. 2.208.870/RR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60033632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 11ab233e-29e6-4521-ba0d-0c5c9d80d7c4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 11ab233e-29e6-4521-ba0d-0c5c9d80d7c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2953026 - MS (2025/0200977-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU
ADVOGADO	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
AGRAVADO	:	HERCULES MANDETTA NETO
ADVOGADO	:	GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCESSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao juiz, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução" (REsp n. 2.208.870/RR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59158202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 665b9c74-0612-4bc3-88a3-029cff97fc17

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 296-309) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 289-292).

Em suas razões, a parte impugna a incidência da Súmula n. 283/STF e afirma que, "conforme está expressamente posto no Recurso Especial, o Agravante sustentou que a controvérsia não envolvia mero erro material ou aritmético, mas a alteração tardia dos critérios de cálculo relativos à incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o débito, as amortizações e as despesas processuais, matéria sujeita à preclusão temporal prevista no art. 223 do CPC" (fl. 299).

Assevera que "o acórdão recorrido não corrigiu simples erro material ou aritmético, mas determinou a elaboração de nova planilha mediante a alteração da metodologia anteriormente adotada, estabelecendo: a) correção monetária e juros moratórios sobre o valor principal desde 15/07/2003; b) correção monetária e juros moratórios sobre cada amortização desde a data do respectivo pagamento; e c) correção monetária das despesas processuais sem incidência de juros moratórios" (fls. 305-306).

Ressalta que "a controvérsia devolvida é estritamente jurídica e consiste em definir se a impugnação tardia dos critérios utilizados no cálculo da execução está sujeita à preclusão temporal prevista no art. 223 do CPC ou se pode ser conhecida a qualquer tempo, sob a qualificação de matéria de ordem pública" (fls. 306-307).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 314-322), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 289-292):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 215-219).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 96):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA

Documento eletrônico VDA59158202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 665b9c74-0612-4bc3-88a3-029cff97fc17

DE ORDEM PÚBLICA - PRELIMINAR AFASTADA – NECESSIDADE DE CONSIDERAR AS AMORTIZAÇÕES DEVIDAMENTE CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS - MORA EX RE – JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO - RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELO EXEQUENTE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

01. A discussão, quando versada acerca de erro de cálculo que, por sua vez, acarretou excesso de execução, se trata, induvidosamente, de matéria de ordem pública.

02. Verificado o erro no cálculo, deve ser apresentada nova planilha pelo credor para considerar as amortizações devidamente atualizadas e acrescidas de juros, os quais, todavia, não incidem em relação aos valores das despesas processuais adiantadas pelo exequente.

03. Os juros moratórios devem incidir desde o termo final contratualmente ajustado para engorda e abate dos animais (*mora ex re*).

04. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 136-140).

Nas razões do recurso especial (fls. 142-171), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 223 do CPC.

Assevera que "o acórdão recorrido afastou a alegação de preclusão temporal e, após, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para que fosse efetuado cálculo atualizado do débito do Recorrido com base em uma série de critérios" (fl. 154).

Defende que "a Corte local incorreu em grave e patente violação do art. 223 do CPC, por desconsiderar, completamente, que a alegação de excesso de execução, quando pautada em discordância sobre critérios de cálculo, NÃO se trata de matéria de ordem pública e, por via de consequência, é abrangida pela preclusão" (fl. 157).

Pleiteia que se "consolide o entendimento de que é impossível a revisão de critérios de cálculo, como juros moratórios e correção monetária, se não for realizada a impugnação em momento oportuno, em virtude da incidência da preclusão temporal, nos termos do art. 223 do CPC" (fl. 168).

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso para "reconhecer a violação ao art. 223 do CPC, com a reforma do acórdão recorrido e o restabelecimento da decisão do Juízo de primeira instância, que rejeitou a impugnação apresentada pelo Recorrido em virtude da preclusão temporal" (fl. 170).

No agravo (fls. 221-240), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 246-258).

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida foi decidida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fl. 98):

> Rejeito a preliminar de preclusão arguida pela parte agravada, haja vista que a discussão versa, na realidade, sobre erro de cálculo evidente que, por sua vez, acarretou excesso de execução, uma vez

Documento eletrônico VDA59158202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 665b9c74-0612-4bc3-88a3-029cff97fc17

que o credor não computou juros moratórios em relação às amortizações realizadas pelo devedor, assim como incluiu juros moratórios sobre os valores das despesas processuais.

Nas razões do recurso especial, não foi refutado o fundamento segundo o qual as matérias de ordem pública — como a aplicação de juros moratórios — não estão sujeitas à preclusão temporal, podendo ser enfrentadas nas instâncias ordinárias a qualquer tempo e inclusive de ofício.

Ausente, em sede especial, impugnação específica do referido fundamento, suficiente para a manutenção do acórdão, incide a Súmula n. 283/STF.

A título meramente argumentativo, destaca-se que o entendimento manifestado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme demonstram os precedentes a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO ANTERIOR À ARREMATAÇÃO. ATO QUE NÃO SE HAVIA TORNADO PERFEITO, ACABADO E IRRETRATÁVEL. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, enquanto não consumada a arrematação do imóvel" (AgInt no AR Esp 2.047.817/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024).
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.889.119/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.
>
> [...]
>
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a aplicação de correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não estão sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Precedentes.
>
> [...]
>
> (AREsp n. 2.893.854/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

Documento eletrônico VDA59158202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 665b9c74-0612-4bc3-88a3-029cff97fc17

> AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIO LÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 7. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo considerados pedidos implícitos, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício" (AgInt no AREsp n. 1.555.123/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 12/9/2025).
>
> [...]
>
> (AREsp n. 2.170.987/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

> Assim, ainda que fosse superado o óbice da Súmula n. 283/STF, o recurso especial esbarraria ainda na vedação prevista na Súmula n. 83/STJ.
>
> Ademais, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto ao excesso de execução, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático- probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

A parte recorrente não rebateu, de modo específico, o fundamento do acórdão segundo o qual houve "erro de cálculo evidente que, por sua vez, acarretou excesso de execução, uma vez que o credor não computou juros moratórios em relação às amortizações realizadas pelo devedor, assim como incluiu juros moratórios sobre os valores das despesas processuais" (fl. 98).

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Além disso, a impugnação em agravo interno não supre a falha, tendo em vista a preclusão.

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao juiz, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução" (REsp n. 2.208.870/RR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Inafastável a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59158202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 665b9c74-0612-4bc3-88a3-029cff97fc17

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – que concluíram pela existência de erro de cálculo e excesso de execução – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59158202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 665b9c74-0612-4bc3-88a3-029cff97fc17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.953.026 / MS

Número Registro: 2025/0200977-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01001137120088120001 100113712008812000 1 14056587320248120000 140565873202481200005000 0
14056587320248120000500 01 14056587320248120000500 02 14056587320248120000500 03

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU
ADVOGADO	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
AGRAVADO	: HERCULES MANDETTA NETO
ADVOGADO	: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU
ADVOGADO	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
AGRAVADO	: HERCULES MANDETTA NETO
ADVOGADO	: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:01
Código de Controle do Documento: 42b5ed34-ad23-4c61-9d24-51872c23bf92

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:01
Código de Controle do Documento: 42b5ed34-ad23-4c61-9d24-51872c23bf92